



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 168/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 10/06/2020
PROCESSO : Nº 1755/2019 - PROTOCOLO Nº 8934/2019 (27.11.2019)
REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL - RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL - EXPORTAÇÃO IRREGULAR - **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.134.158**, EMITIDA EM (29/05/2019) - POSTERIORMENTE PARTE DAS MERCADORIAS DESSA NOTA FISCAL FORAM TRANSFERIDAS DA MATRIZ PARA A FILIAL POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA Nº **000.0003.485** (EMITIDA EM 20/09/2019) E **000.003.429** (EMITIDA EM 14/09/2019 - **MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO/ALC-ZONA FRANCA/AM**, PARA VENDAS NO **MERCADO INTERNO DE BOA VISTA/RR** - AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO - NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO Nºs 20168** (EMITIDA EM (14/09/2019) E **20290** (EMITIDA EM 20/09/2019) - **IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS - DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS** E QUANTIDADES CONSTANTES NAS NOTAS DE ENTRADAS DIFERENTES DAS INDICADAS NAS NOTAS DE EXPORTAÇÕES - ADQUIRIDAS EM FARDOS E EXPORTADAS EM KG - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR - **PEDIDO INDEFERIDO** - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 3.155,11** (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente **ICMS/DIFAL**, decorrente de AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO/ZONA FRANCA DE MANAUS, por meio da NOTA FISCAL ELETÔNICA DE ENTRADA sob o nº **000.134.158**, emitida em (29/05/2019), referentes a **1.234 FARDOS DE AÇUCAR CRISTAL ESP.DOCE DIA (30 X1KG)-(fls. 03)**, tendo **PARTE** dessa **MERCADORIA** sido **TRANSFERIDA** da **MATRIZ** para a **FILIAL** através das **NF's nºs 000.003.485** (1.000KG) de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG (fls.04) e **NF 000.003.429** (1.000KG) de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG e outro produto: **ARROZ ZILMAR 1KG**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 02

(fls.05), já que PARTE dessa MERCADORIA foram VENDIDAS e PARCIALMENTE EXPORTADAS através da NOTA FISCAL DE SAÍDAS/EXPORTAÇÃO sob o nº. **20168, emitida em (14/09/2019)**, para a empresa SEU HAPPY C.A, situada em SANTA ELENA DE UAIREN - VENEZULA, referindo-se a **30.000 TONELADAS de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA (30 X 1KG)**-(fls.06), e pela NF de SAÍDA/XPORTAÇÃO Nº 20290, emitida em 20/09/2019, para a empresa SEU HAPPY C.A, situada em SANTA ELENA DE UAIREN - VENEZULA, referindo-se a **30.000 TONELADAS de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA (30 X 1KG)**-(fls.07).

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. Requerimento do contribuinte (fls.02);
02. DANFE ELETRÔNICA DE ENTRADA nº **000.134.158**, emitida em **(29/05/2019)**, referentes a AQUISIÇÃO de **1.234 FARDOS DE AÇUCAR CRISTAL ESP. DOCE DIA (30 x1)**-(fls. 03);
03. DANFE ELETRÔNICA DE TRANSFERÊNCIA nº **000.003.485**, emitida em **(20/09/2019)**, referentes a **1.000 KG de AÇUCAR CRISTAL ESP. DOCE DIA (30 X 1KG)** - (fls. 04);
04. DANFE ELETRÔNICA DE TRANSFERÊNCIA nº **000.003.429**, emitida em **(14/09/2019)**, referentes a **1.000 KG de AÇUCAR CRISTAL ESP. DOCE DIA (30 X 1KG)** e outro produto: ARROZ ZILMAR 1kg (fls. 05);
05. DANFE de SAÍDA/EXPORTAÇÃO nº. **20168**, emitida em **(14/09/2019)**, referente a VENDA de EXPORTAÇÃO PARCIAL de 30 TONELADAS de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA (30 X 1KG)-(fls.06);
06. DANFE de SAÍDA/EXPORTAÇÃO nº. **20290**, emitida em **(20/09/2019)**, referente a VENDA de EXPORTAÇÃO PARCIAL de 30 TONELADAS de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA (30 X 1KG)-(fls.07);
07. Cópia do EXTRATO SIMPLIFICADO DO DU-E 19BR001255363-7 - ref. NF 20168(fl.08);
08. Cópias da CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.09); do MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária(fl.10) e Cópia da FATURA/ROMANEIO EXP2019016 (fls.11);
09. Cópia do EXTRATO SIMPLIFICADO DO DU-E 19BR001290097-3 – ref. NF 20290



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 03

(fls.12);

10. Cópias da CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.13); do MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.14) e Cópia da FATURA/ROMANEIO EXP2019016 (fls.15);

11. Cópias do DARE e do comprovante de pagamento do ICMS/DIFAL, referente a NOTA FISCAL de ENTRADA nº 134158 (fls. 16);

12. Cópias do DARE e do comprovante da TAXA DE EXPEDIENTE (fls.17 e 18).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal (fls.19), que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.20), que emite o Parecer nº 190/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo INDEFERIMENTO do pedido, por inobservância das exigência legais dos Arts. 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR (fls. 21/22).

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST, no valor de **R\$ 3.155,11** (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), recolhido em OPERAÇÃO NORMAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NOUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (CAMPO NOVO DO PARECIS – MATO GROSSO/MT), através da **NOTA FISCAL sob o nº 000.134.158**, emitida em (29/05/2019) (fls.03), com a natureza da operação de VENDA DE PRODUTOS ESTAB. DESTINADAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO/ZONA FRANCA, referentes a **1.234 FARDOS de AÇUCAR CRISTAL ESP. DOCE DIA (30 x1)-(fls. 03), tendo PARTE dessa MERCADORIA sido TRANSFERIDA da MATRIZ para a FILIAL através das NFs. nº. 000.003.485(1.000 KG de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG - fls.04) e NF Nº 000.003.429**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 04

(1.000 KG de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG - e outro produto: ARROZ ZILMAR 1KG (fls.05), sob a alegação de que posteriormente foram EXPORTADAS PARCIALMENTE, por meio das NOTAS FISCAIS de SAÍDAS/EXPORTAÇÃO sob os Nºs 20168, emitida em 14/09/2019 e 20290, emitida em 20/09/2019 (fls.06 e 07).

Os parâmetros legais da restituição estão assegurados no Código Tributário Nacional-CTN, em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

“CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

RICMS/RR:

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 05

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Vale ressaltar que NAS EXPORTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS NÃO HÁ incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

“**Art. 4º.** O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)”

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembaraço aduaneiro, etc). Aliás, essa operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS**), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (“trading company”) a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 06

campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Memorando-Exportação";

II – número de ordem e número da via;

III – data da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX – identificação do transportador;

X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII – país de destino da mercadoria;

XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

I – da cópia do Conhecimento de Embarque;

II – do comprovante de exportação;

III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95".



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 07

Dito isto, passamos a tecer algumas importantes considerações a respeito da **RESTITUIÇÃO** e da **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto desta demanda refere-se a ICMS/DIFAL pago por ocasião da ENTRADA de MERCADORIAS ADQUIRIDAS em OPERAÇÃO NORMAL e com BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC/ZONA FRANCA DE MANAUS.

Desde a data de **02/07/2018**, a **Receita Federal do Brasil** passou a adotar a Declaração Única de Exportação-**DU-E**, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a **DU-E** passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-**RE**, a Declaração de Exportação-**DE** e a Declaração Simplificada de Exportação-**DSE**.

No Brasil foi criada a lei de integridade empresarial (**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**), que visa o combate à corrupção e todo e qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, principalmente pela responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com isso, muitas empresas têm se preocupado em promover uma cultura de integridade organizacional, procurando agir conforme estabelecido em lei ou norma.

Portanto, essa lei nasceu com o objetivo de restaurar a credibilidade e a confiança na relação entre os contribuintes e a administração tributária, a fim de que cada um exerçam suas funções no estrito cumprimento à legislação de regência.

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, até porque nos EXTRATOS SIMPLIFICADOS DU-E, sob os nºs 19BR001255363-7 e 19BR001290097-3, constante nos autos às (fls. 08 e 12), fazem referências às NOTAS FISCAIS de EXPORTAÇÕES de nºs **20168 e 20290**, (fls.06/07), até porque esta tarefa não compete ao Fisco Estadual, e sim à Receita Federal, estamos aqui a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 08

enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição referente à ENTRADA DE MERCADORIAS no ESTADO DE RORAIMA, OBJETO DA MENCIONADA EXPORTAÇÃO, agora sim de competência do Fisco Roraimense, porque envolve o pagamento de ICMS/DIFAL, pago ao Estado de Roraima.

Assim, nesse exame, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido e ainda se observou fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94.

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/DIFAL no valor de **R\$ 3.155,11** (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), referente **ICMS/DIFAL**, alegado como indevido, decorrente de AQUISIÇÃO de MERCADORIAS com os BENEFÍCIOS da ZONA FRANCA/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, por meio da NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENTRADA sob os nº **000.134.158**, emitida em (**29/05/2019**), referentes a **1.234 FARDOS DE AÇUCAR CRISTAL ESP. DOCE DIA** (30 X 1 kg) e NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS SOB OS Nºs **000.003.485** (1.000kg de AÇUCAR DOCE DIA 1kg) e **NF. 000.003.429**(1.000kg de AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG e 1.000KG DE ARROZ ZILMAR 1KG, pago por meio do DARE e seu respectivo comprovante (fls. 16).

Vale registrar que todas as MERCADORIAS RELACIONADAS NA NOTA FISCAL DE ENTRADA **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO**, PELO CONTRÁRIO, FORAM ADQUIRIDAS PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, TANTO QUE O VALOR DO PRODUTO TEVE SIGNIFICATIVA REDUÇÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO E CONSEQUENTEMENTE NO VALOR DO IMPOSTO, COMO SE PODE VERIFICAR NO ITEM A SEGUIR.

AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA NOTA FISCAL DE ENTRADA/AQUISIÇÃO nº **000.134.158**(fls.03), trata-se de OPERAÇÃO NORMAL, tanto que o valor dos PRODUTOS de **R\$ 63.102,27**, com os **DESCONTOS/DESONERADO** de **12%** no valor dos produtos, em virtude de terem sido destinados a ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 63.102,27**, pelos produtos pagou apenas **R\$ 55.530,00**, em razão dos descontos de 12% da ALC, tendo um abate de **R\$ 7.572,27 (Nota Fiscal de Aquisição nº 000.134.158** (fls.03).

Portanto, além dos produtos não terem sido adquiridos com fins específicos para



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 09

exportação, pelo contrário, foram adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio/ALC e para serem vendidos no mercado interno aos consumidores de Boa Vista/RR, ainda foram exportados de forma fracionadas, o que importa dizer que é praticamente impossível aferir-se com certeza se as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, já que apresentam divergências entre as quantidades adquiridas com as exportadas.

Assim, tem-se que as mercadorias foram exportadas em desacordo com os preceitos legais dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR. Arrisco-me a dizer que a recitada aferição não será mais possível nem mesmo por Verificação Fiscal Analítica-VFA, e nem sequer por Levantamento de Estoque Físico, porque se tais mercadorias já foram exportadas, resta pois, prejudicado tal exame e torna a exportação imprecisa e defeituosa.

A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos **descontos da Área de Livre Comércio** e do **aproveitamento dos créditos da exportação**, bem como se apropriou ou não indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxula, porque ausentes as provas concretas da exportação e de observância dos requisitos legais da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real parte pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os **benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC**, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, *in verbis*:

“**Art. 166.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 010

expressamente autorizado a recebê-la”.

Por fim, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, que mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando essa situação, caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem, uma vez que o imposto desonerado diz respeito à aquelas unidades da federação.

Do exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias constantes da NOTA FISCAL nº **000.134.158** (fls.03) e NFs de TRANSFERÊNCIAS Nºs **000.003.485** e **000.003.429** (fls.04 e 05), por não terem sido adquiridas com os fins específicos para exportação, e ante as divergências das quantidades (JÁ QUE FORAM ADQUIRIDAS EM FARDOS e EXPORTADAS em TONELADAS), e por se tratar de exportação fracionada de produtos por meio das NOTAS FISCAIS de SAÍDA/EXPORTAÇÃO sob os nºs **20168** e **20290** (fls.06 e 07), bem como por ausência de autorização do contribuinte do Estado de origem, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio/ALC, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 3.155,11** (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 011

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de junho de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1755/2019

Fls. 012

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h14, foi realizada a 46ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeoconferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid e Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo chamada, através do aplicativo de mensagens (WhatsApp), Representante dos Contribuintes o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm^a. Sr^a. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara